

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2001

Acrescenta inciso ao § 6º do art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos casos de aquisição de moradia própria.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2001, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Izar, objetiva acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 110/2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS nos casos de aquisição de moradia própria.

Em sua justificação, o autor alega que, se os complementos de atualização monetária puderem ser utilizados para abater ou quitar os financiamentos habitacionais, os montantes sacados para tal fim retornarão ao próprio fundo, sob a forma de principal e juros de operações de crédito realizadas na área de habitação popular. Assim, haverá um encontro de contas, sem impactos importantes sobre o patrimônio líquido do FGTS.

À proposição foram apensados os seguintes Projetos de Lei Complementar:

- Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002, de autoria do Deputado Chico da Princesa, que acrescenta inciso ao § 6º do art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001, para permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS, nos casos de amortização ou pagamento integral de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH;

- Projeto de Lei Complementar nº 336, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei Complementar nº 110/2001, de modo a permitir a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS, nos casos de amortização ou pagamento integral de financiamento para aquisição de moradia própria, contraído no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, bem como para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais para fazer face ao pagamento de créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, na ordem de 16,64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém os trabalhadores não poderão dispor de tais complementos de forma imediata, pois os recursos serão creditados nas suas contas vinculadas, variando de um pagamento único para os menores valores, ocorrido em junho de 2002, para até sete vezes, de acordo com o valor da correção de seu saldo no FGTS. Assim, as últimas parcelas estarão sendo creditadas somente em julho de 2004. Somente após este crédito nas contas vinculadas será permitida a sua utilização para a amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento de moradia própria no âmbito do SFH, inclusive na modalidade de Carta de Crédito do FGTS, mediante encontro de contas, atendidas as condições do artigo 20, da Lei 8.036, de 1.990.

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2001, assegura a movimentação do valor integral dos créditos de complementos de atualização monetária do FGTS nos casos de aquisição de moradia própria antes dos prazos estabelecidos para seu depósito na conta vinculada. Nestas circunstâncias não se configura verdadeiramente um saque de recursos mas sim um encontro de contas, pois os valores movimentados retornarão ao fundo sob a forma de principal e juros de operações de crédito realizadas na área de habitação popular, sem impactos importantes sobre o patrimônio líquido do FGTS.

O disposto no Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2002, apensado, já está contemplado no projeto principal, na medida em que as

hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, previstas nos incisos V, VI e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, são todas no âmbito do SFH.

O Projeto de Lei Complementar de nº 336, de 2002, também apensado, está contemplado no Projeto principal naquilo que dispõe quanto à utilização de recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. No entanto, discordamos do dispositivo do Projeto que prevê a possibilidade de compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal previsão, ao contrário das situações anteriormente analisadas, não configura um “encontro de contas”, uma vez que os créditos e débitos são de natureza diferente. A compensação de tributos com créditos de natureza diversa não se mostra aconselhável, tendo em vista que a destinação constitucional dos valores arrecadados pela Receita Federal é distinta das finalidades do FGTS. E tal compensação traria ao Administrador Público sérias dificuldades para seguir adequadamente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orçamentária Anual.

Pelos motivos expostos somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2001, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 291, de 2002, e nº 336, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator